



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança nº 0079838-55.2021.8.19.0000

Impetrante: Ormindia Rodrigues dos Santos

Advogada: Doutora Fatima Cristina Ferreira Machado

Impetrado: Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº
0069883-97.2021.8.19.0000

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do
Rio de Janeiro

Advogada: Doutora Sheila Mafra da Silveira Duarte

Interessado 1: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado: Doutor Diego Monteiro Baptista

Interessado 2: My Cred Cobranças Amigáveis Eireli

Advogado: Doutor Uziel Santana dos Santos

Interessado 3: Cred Smart Serviços De Cobrança E Financeiros Ltda

Relator: Desembargador Nagib Slaibi Filho

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança. Direito Processual Civil. Ato da autoridade coatora que impossibilitou a sustentação oral pela patrona da impetrante, apesar de postulada em tempo hábil.

Princípios do contraditório e da ampla defesa. Código de Processo Civil positiva um fenômeno há muito debatido pela doutrina e jurisprudência pátrias, a constitucionalização do processo, que compreende as normas processuais como garantias constitucionais, bem como que reconhece a necessidade de se desenvolver o processo a partir dos direitos fundamentais.

Deve ser assegurado aos litigantes, o contraditório em todas as suas formas, entre elas, a sustentação oral, momento em que oportunizado à parte influenciar na solução do processo,

demonstrando seus motivos e ressaltando questões de fato determinantes para o julgamento do recurso.

Do mesmo modo, a sustentação oral, repita-se, prerrogativa do advogado, mostra-se útil para suscitar alguma questão de direito de conhecimento 'ex officio', até então não arguida nos autos, como a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência ou coisa julgada, e, ainda, prescrição.

Prerrogativa expressamente prevista no art. 937, inciso VIII e § 4º, do CPC.

Precedentes citados: Recurso Especial nº 1.903.730 – RS, Data do Julgamento: 08 de junho de 2021, Relatoria Ministra Nancy Andrichi.

Concessão da ordem.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do Exmo. JDS Desembargador Marcelo Almeida de Moraes Marinho, membro da 19ª Câmara Cível deste E. Tribunal, nos autos do agravo de instrumento nº 0069883-97.2021.8.19.0000.

Informa a impetrante que é autora de ação declaratória de inexistência de contrato de empréstimo consignado cumulada com ação anulatória de negócio jurídico e indenizatória por danos morais com pedido de tutela urgência, que move em face do Banco Santander S.A, da CRED SMART Serviços de Cobranças e Financeiros LTDA, e da MY CRED Cobranças Amigáveis EIRELI, autos do processo nº 0021511-84.2021.8.19.0205.

Narra que, após negativa parcial dos pedidos formulados em sede de tutela provisória de urgência, foi interposto agravo de instrumento, que gerou o processo nº 0069883-97.2021.8.19.0000.

Prossegue narrando que, em decisão monocrática, o Exmo. Senhor Desembargador Relator, indeferiu os pedidos liminares e

determinou que o pleito fosse incluído em pauta virtual; que, a fim de confirmar como a 19ª Câmara Cível vinha procedendo em relação às sessões de julgamento, tendo em vista o retorno parcial dos trabalhos presenciais na ocasião, a patrona da Impetrante realizou contato telefônico com a Secretaria e foi informada que o órgão julgador em questão não realizava sessões por videoconferência.

Aduz que, diante da informação, protocolou pedido de sustentação oral por videoconferência, bem como que o julgamento ocorresse da mesma forma ou presencialmente; que, em razão do pedido, o Relator determinou a retirada do feito da pauta virtual e sua inclusão na pauta presencial.

Informa que, sendo o feito incluído na pauta presencial, requereu a sustentação oral por videoconferência, sendo proferida a decisão que ora impugna, nos seguintes termos:

Inexistindo meios técnicos para a requerida sustentação por videoconferência, e havendo designação de sessão presencial, nada a prover nos autos.

Decisão deste Relator concedeu a liminar para suspender o julgamento marcado para o dia 26/10, designando-se julgamento por forma híbrida, videoconferência ou presencial, caso não se atenda aos protocolos de segurança, para permitir a manifestação do patrono.

Manifestação da OAB, por intermédio de sua Comissão de Prerrogativas, requerendo sua admissão como *amicus curiae*.

No mérito, defende que a decisão impugnada ofende prerrogativa da advogada de exercer livremente sua profissão.

Decisão deste Relator que admitiu a OAB/RJ como *amicus curiae*, bem como declarou insubsistente o julgamento para todos os efeitos e determinou que o feito fosse incluído em pauta pela 19ª Câmara Cível em sessão que permita a presença da impetrante por seu advogado.

Manifestação do Exmo. Presidente da 19ª Câmara Cível informando que *o ofício que dava conta da decisão de suspensão chegou à Câmara depois da sessão em que o agravo de instrumento objeto deste Mandado de Segurança foi julgado. Portanto, desobediência não houve.*

Aduz que o julgamento é válido, pugnando sejam as seguintes questões solucionadas antes do julgamento do *mandamus*:

1- *A impetrante precisa comprovar que advoga no Espírito Santo, como alega.*

2- *Em caso positivo, deve comprovar que está apta a advogar no Rio de Janeiro, nos termos do Estatuto da OAB.*

3- *Da mesma forma, deve ser esclarecido quem é de fato a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da já referida Lei do Mandado de Segurança.*

Informa que o referido agravo de instrumento ficará suspenso até o julgamento pelo colegiado do Órgão Especial.

O Exmo. Presidente desta Corte informa estar ciente da decisão.

Despacho deste Relator.

Manifestação do terceiro interessado (index 73) defendendo a regularidade do julgamento.

Manifestação do primeiro interessado (index 103) aduzindo que a matéria discutida no caso em comento não se vislumbra a necessidade de sustentação oral por parte do patrono da impetrante; requer a manutenção do feito para o julgamento em pauta virtual.

Manifestação da OAB reiterando os pedidos feitos anteriormente para requerer o provimento do Mandado de Segurança para cassar o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0069883-97.2021.8.19.0000, bem como para garantir à advogada, a realização da sustentação oral por videoconferência.

Informações do Exmo. Relator do agravo de instrumento nos seguintes termos:

Com efeito, trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão deste magistrado que determinou a inclusão do agravo de instrumento 0069883-97.2021.8.19.0000 em pauta presencial para julgamento, apesar do pedido expresso para julgamento via teleconferência, com julgamento do recurso pelo colegiado.

Na hipótese vertente, a 19ª câmara não realizava julgamento pela modalidade pretendida, mas apenas pela forma presencial, fato comunicado nos autos a requerente.

Designado o dia para sessão de julgamento presencial, este ocorreu sem a presença do patrono, negando-se provimento ao agravo de instrumento.

A se salientar que a liminar deferida no mandado de segurança só chegou a este magistrado após a realização do julgamento e quando já encerrada a sessão não sendo possível, portanto, a suspensão do julgamento como pretendido e determinado.

Quanto ao mérito recursal e a meu sentir, encontra-se o agravo irremediavelmente julgado até que nova e superior decisão decida de forma contrária, anulando a sessão de julgamento. Nada mais restou requerido nos autos.

Assim, sendo estas as informações a serem prestadas, coloco-me a disposição de V. Exa para outros esclarecimentos, caso necessário.

Manifestação do Ministério Público informando seu desinteresse em intervir no feito.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica venha a sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Pode-se afirmar que direito líquido e certo é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída, que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso, estão presentes os requisitos que embasam a admissibilidade do remédio constitucional, não sendo de difícil solução, ante a farta legislação e jurisprudência que o abarca.

Debate-se quanto à prerrogativa da advogada da impetrante de realizar sustentação oral nos autos do agravo de instrumento nº 0069883-97.2021.8.19.0000, interposto contra decisão que deferiu apenas em parte a antecipação dos efeitos da tutela.

O pano de fundo do caso *sub judice* é a afronta aos Princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Certo é que tais Princípios só poderão ser efetivados em sua plenitude com a participação ativa e contraditória dos sujeitos parciais em todos os atos do processo, não se mostrando possível, admitir-se qualquer restrição de direitos sem que se permita à pessoa interessada a produção de ampla defesa (*nemo inauditus damnari potest*).

A garantia do contraditório e da ampla defesa foi elevada ao plano constitucional, no Brasil, pela atual Constituição Federal, no inciso LV do artigo 5º:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por sua vez, o processo judicial, ante sua característica eminentemente dialética, encontra-se sob a égide do mencionado Princípio do contraditório.

Mostra-se, portanto, imperioso oferecer a oportunidade às partes do processo de apresentarem as suas razões, de modo a tornar efetiva a própria Constituição.

Neste passo, atualmente é frequente ouvir a expressão “Constitucionalização do Processo Civil”.

Isso porque o Código de Processo Civil positiva um fenômeno há muito já observado e analisado pela doutrina e jurisprudência pátrias, a constitucionalização do processo, que compreende as normas processuais como garantias constitucionais contra o arbítrio do Estado, bem como que reconhece a necessidade de se desenvolver o processo a partir dos direitos fundamentais.

Vejamos o que dispõe o art. 1º, do CPC, *in verbis*:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Na exposição de motivos do CPC, fica evidente a intenção do legislador de assegurar que a norma infraconstitucional seja um instrumento na concretização das garantias constitucionais:

[...] A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual[...]

Portanto, deve ser assegurado aos litigantes, o contraditório em todas as suas formas, entre elas, a sustentação oral, momento em que oportunizado à parte influenciar na solução do processo, demonstrando seus motivos e ressaltando questões de fato determinantes para o julgamento do recurso.

Do mesmo modo, a sustentação oral, repita-se, prerrogativa do advogado, mostra-se útil para suscitar alguma questão de direito de conhecimento *ex officio*, até então não arguida nos autos, como a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e

regular do processo, perempção, litispendência ou coisa julgada, e, ainda, prescrição.

Dispõe o inciso VIII, do art. 937, do CPC, *in verbis*:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#):

(...)

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência

Esse é o caso dos autos, uma vez que o referido agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu apenas parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Prevê ainda o dispositivo supracitado, em seu parágrafo quarto:

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Portanto, a negativa de sustentação oral mostra-se irremediavelmente eivada de vício, devendo ser revista, de modo a garantir o cumprimento das garantias constitucionais e das prerrogativas de atuação do advogado.

Neste sentido:

Recurso Especial nº 1.903.730 – RS, Data do Julgamento: 08 de junho de 2021, Relatoria Ministra Nancy Andrighi

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL FORMULADO ADEQUADA E TEMPESTIVAMENTE. INDEFERIMENTO DURANTE O JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL DA PARTE VENCIDA INVIABILIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 937, VIII, DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 21/9/2018. Recurso especial interposto em 23/7/2020. Autos conclusos à Relatora em 3/2/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se ficou caracterizado cerceamento ao direito de defesa do recorrente.

3. Consoante art. 937, VIII, do CPC/15, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória de urgência ou de evidência – como na hipótese dos autos –, incumbe ao Presidente da sessão de julgamento, antes da prolação dos votos, conceder a palavra aos advogados que tenham interesse em sustentar oralmente.

4. Cuida-se de dever imposto, de forma cogente, a todos os tribunais, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. Quando o indeferimento do pedido de retirada de pauta virtual formulado adequadamente ocorrer no próprio acórdão que apreciar o recurso, e tiver como efeito inviabilizar a sustentação oral da parte que ficou vencida, há violação da norma legal precitada.

*RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
(sem destaque no original)*

Destaque-se, por oportuno o seguinte trecho do julgado acima citado:

[...]Cabe transcrever, por oportuno, trecho do brilhante voto proferido pelo e. Min. Celso de Mello acerca da questão controvertida, que, embora relacionado à matéria penal, revela-se absolutamente pertinente à hipótese:

'A realização dos julgamentos pelo Poder Judiciário, além da exigência constitucional de sua publicidade (CF, art. 93, IX), supõe, para efeito de sua válida efetivação, a observância do postulado que assegura ao réu a garantia da ampla defesa. A sustentação oral constitui ato essencial à defesa. A injusta frustração dessa prerrogativa qualifica-se como ato hostil ao ordenamento constitucional. O desrespeito estatal ao direito do réu à sustentação oral atua como causa geradora da própria invalidação formal dos julgamentos realizados pelos Tribunais' (HC 71.551, 1ª Turma, DJ 06/12/1996).[...]

Portanto, evidenciada a violação de norma cogente inscrita no CPC, entendo que deve ser concedida a ordem para anular o julgamento, incluindo-se o feito em nova pauta, de modo a possibilitar a advogada o exercício de sua prerrogativa de sustentação oral.

Diante de todo o exposto, voto pela concessão da ordem para determinar que novo julgamento seja realizado pela 19ª Câmara Cível, possibilitando-se à advogada da impetrante a sustentação oral.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022.

Nagib Slaibi – Relator.

